



PREFEITURA MUNICIPAL DE
CONSELHEIRO PENA
Construindo uma nova história

Ofício.

Cons. Pena/MG, 11 de novembro de 2025.

Referência: Processo Licitatório nº 099/2025 – Concorrência nº 002/2025;

Ilmo. Sr. Washington;

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente ofício para expor e requerer o se segue:

- a) Foi deflagrado o processo licitatório em epígrafe, no entanto, somente no dia da sessão foi descoberto que o Cronograma Físico Financeiro de execução da obra não foi divulgado na plataforma da LICITAR e no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS - PNCP, o que permitiu que apenas as empresas da cidade de Conselheiro Pena tivessem acesso ao referido documentos, pois, tiveram acesso ao Setor de Engenharia da Prefeitura;
- b) Diante disso, solicito orientação sobre quais medidas devo adotar.

Sendo só para o momento, reitero meus votos de elevada estima e consideração, colocando-nos a inteira disposição para o que for necessário.

Respeitosamente,

JOICY KELLY SIQUEIRA DE SOUZA
Agente de Contratação

Ilmo. Sr.
WASHINGTON LUÍS DO NASCIMENTO
Advogado Geral de
CONSELHEIRO PENA – MG.



PARECER JURÍDICO

Consulente: Joicy Kelly Siqueira de Souza – Agente de Contratação.

Referência: Processo Licitatório nº 99/2025 – Concorrência nº 002/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Agente de Contratação de Conselheiro Pena, sra. Joicy Kelly Siqueira de Souza, que tem como objeto a obtenção de orientação relacionada a indisponibilidade do cronograma físico financeiro em razão da ausência de sua divulgação com o edital na Plataforma LICITAR e no PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS – PNCP.

Nesse contexto, informa o consulente que os licitantes não tiveram acesso ao referido documento, exceto os residentes na cidade, que puderam se deslocar até o prédio da Prefeitura a fim de obter o documento no Setor de Engenharia.

Sendo o que cabia relatar, passamos ao nosso parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

De início cumpre ressaltar que o art. 5º da Lei de Licitações trata dos princípios que norteiam os processos de contratação no setor público, figurando dentre eles o da publicidade e da igualdade.

Em razão disso, todos os atos administrativos concernentes aos processos licitatórios são públicos, exceto nas hipóteses descritas no art. 13, o que não é o caso.

Aliado a isso, o princípio da igualdade orienta que todos os licitantes devem receber tratamento igualitário por parte da administração, via de consequência, ser evitado tratamento privilegiado que não previsto em Lei.

Ricardo Carvalho Pimenta
OAB/MG 132617



Nesse contexto, resta claro que aos licitantes interessados deve ser facultado o acesso a todos os documentos que compõem o edital de licitação, além do mais, a publicidade dos atos administrativos permite o controle social.

Sendo assim, resta claro que a indisponibilidade do cronograma físico financeiro inviabilizou a formulação das propostas dos licitantes de fora da cidade, prova disso, é que um dos licitantes apresentou proposta comercial incompleta.

Lado outro, a ausência de divulgação do cronograma físico financeiro na Plataforma e no PNCP, fez com que somente os licitantes sediados na cidade tivessem acesso ao documento, o que acabou resultando em privilégio às empresas da cidade.

Portanto, considerando que a indisponibilidade do documento prejudicou a participação de licitantes no certame, não resta outro caminho que não seja a sua anulação em razão da violação dos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e igualdade.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugiro a anulação do procedimento *in totum* na forma do art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/21

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer sub censura.

Conselheiro Pena/MG, 12 de novembro de 2025.

RICARDO CARVALHO PIMENTA (OAB/MG-152.617)
Assessor Jurídico do Município



ATO DE ANULAÇÃO

A Prefeita do Município de Conselheiro Pena, Estado de Minas Gerais, Sra. Nádia Filomena Dutra França, no uso de suas atribuições legais conferidas pela LOM e pela Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal,

CONSIDERANDO as razões expostas no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, da lavra do Dr. Ricardo Carvalho Pimenta, inscrito na OAB/MG 152.617, parte integrante desta Decisão;

CONSIDERANDO que o vício do procedimento constitui irregularidade insanável e que a anulação do procedimento se encontra prevista no inciso III, do art. 71, da Lei Federal nº 14.133/21;

CONSIDERANDO que a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal dispõe que os atos reputados ilegais devem ser anulados;

RESOLVO:

ANULAR integralmente o Processo Licitatório nº 99/2025 – Concorrência nº 002/2025.

Registra-se. Publique-se. Cumpra-se.

Conselheiro Pena/MG, 12 de novembro de 2025.

MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO PENA - MG

NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA
PREFEITA

NÁDIA FILOMENA DUTRA FRANÇA
Prefeita